



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

Registro: 2023.0000317865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115962-16.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FREDERICK WASSEF, é apelada/apelante JULIANA SCHWARTZ DAL PIVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e Negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 20 de abril de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

VOTO Nº 34.500

Apelante/Apelado: Frederick Wassef

Apelada/Apelante: Juliana Schwartz Dal Piva

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 6ª Vara Cível

Juiz: Fábio Coimbra Junqueira

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial do pedido principal e procedência do pedido reconvenicional – Insurgência da autora e do requerido – Preliminar de nulidade de sentença (extra petita) afastada – Dano moral à autora configurado – Mensagem do requerido que atingiu a honra da autora, questionando questões de ordem pessoal e profissional – Tom intimidativo que autorizou a divulgação da mensagem – Requerente que era a destinatária da mensagem e assim não há que se considerar sua conduta como desleal – Direito à privacidade do autor que não pode se sobrepor ao direito à segurança pessoal da autora, tampouco como forma de tolher o exercício regular de um direito – Inexistência de ato ilícito da autora na divulgação da mensagem recebida, com teor intimidativo e ameaçador – Quantum indenizatório fixado em patamar razoável e adequado pelo Juízo de origem – Reforma parcial da sentença para julgar parcialmente procedente a ação principal e improcedente o pedido reconvenicional – Recurso da autora parcialmente provido e não provido o do réu.

Dá-se provimento em parte ao recurso da autora e Nega-se provimento ao recurso do réu.

Vistos,

Ao relatório de fls. 512/515, acrescento
 ter a r. sentença apelada julgado parcialmente procedente o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

principal, para condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca e em maior parte da autora, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, devendo a requerente pagar 70% dos honorários advocatícios e o requerido 30% da referida verba, fixados em 15% do valor da condenação. A r. sentença apelada ainda, julgou procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência da autora no pleito reconvenicional, foi condenada a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O requerido interpôs recurso de apelo (fls. 529/556). Sustenta que o dano moral suscitado pela autora não restou caracterizado. Afirma que a sentença é *extra petita*. Argumenta que a divulgação da mensagem privada foi feita pela própria autora. Requer a redução do valor fixado a título de danos morais de R\$10.000,00 para R\$2.000,00, eis que o valor é exorbitante e desproporcional. Pugna pela majoração do *quantum* indenizatório fixado em seu favor no pleito reconvenicional ante a exposição midiática da ofensa que teria sido praticada pela parte autora. Aduz que os juros e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

a correção monetária sejam contados a partir do evento danoso.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 561/575), sustentando que o réu ultrapassou os limites do exercício da liberdade de opinião e de expressão. Aduz que a mensagem enviada pelo requerido é constrangedora e ensejadora de dano moral indenizável, pois atingiu a sua esfera subjetiva, além de ameaçar o cumprimento de sua função profissional. Afirma que a divulgação da mensagem foi o seu meio de defesa contra o ilícito praticado pelo requerido. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 conforme pedido inicial e pugna também pela condenação à obrigação de retratação pública pelas ofensas proferidas contra a autora.

Contrarrazões do réu às fls. 581/599 e da autora às fls. 600/611.

Concessão de prazo para que as partes apelantes complementassem o valor do preparo recursal (fls. 629).

Regularização dos recursos com a comprovação do recolhimento da complementação do preparo de apelação por ambos os recorrentes (fls. 632 e 637).

Às fls. 642/652 sobreveio petição de terceiro pretendendo o ingresso nos autos na condição de “amicus curiae”, o que foi indeferido por esta Relatoria. (fls. 682).

Oposição ao julgamento virtual do recurso apresentada às fls. 617 e 628.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora lançou em 2021 reportagem investigativa no formato de Podcast, intitulada “A vida secreta de Jair” e que, ante as notícias obtidas enquanto trabalhava na matéria, entrou em contato com o requerido para apurar informações e pedir que ele representasse o Presidente da República – sobre quem recaíam as suspeitas de corrupção contidas na matéria jornalística.

Narra a autora que o Podcast com a reportagem foi lançado em 06/07/2021 e no dia seguinte, em 07/07/2021, recebeu mensagem enviada pelo réu, por meio da plataforma digital Whatsapp, em tom de ameaça e com ofensas dirigidas às suas esferas profissional e pessoal.

Neste cenário, ajuizou a autora esta ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, além da solicitação de instauração de inquérito policial visando apurar eventual conduta delituosa. Citado o réu, apresentou contestação refutando a pretensão inicial e ofertando reconvenção com pedido de indenização tendo em vista as gravosas consequências da divulgação da mensagem pela autora.

Percebe-se dos autos que após o exercício regular do direito de informar, consubstanciado no lançamento do Podcast contendo a matéria investigativa realizada pela autora - que, procurara o requerido para se manifestar sobre o conteúdo da reportagem antes da sua divulgação - a jornalista recebeu mensagem



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

privada e sentiu-se constrangida e ameaçada, divulgando a conversa com o objetivo de proteção pessoal, além de oferecer representação criminal contra o requerido (fls. 125/138).

O MM. Juiz sentenciante entendeu que *“o réu ultrapassa os limites do razoável no que se refere ao seu direito de liberdade de expressão”* ao questionar a sexualidade da autora, sustentando assim a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

De início, não há se falar em julgamento *extra petita* ao argumento de que a reparação por lesão à honra subjetiva da autora não foi “o escopo da pretensão apresentada ao Poder Judiciário” (fls. 544), pois no pedido inicial a autora expressamente faz referência à mácula ou constrangimento à sua honra, além do abalo à sua reputação profissional que entende terem sido causados pelo requerido, não sendo necessário se estender na questão em sede preliminar, pois consiste no objeto do recurso.

Com efeito, no seguinte excerto de sua mensagem, o requerido se imiscuiu em assunto íntimo e pessoal, usando a questão relativa à sexualidade para constranger a autora evidenciando abalo em sua honra, vez que o comentário, além de inapropriado e fora do contexto da comunicação inicialmente mantida pelas partes, diz respeito a suporte íntimo que não deve ser objeto de questionamento ou de comentários. À evidência a conduta do requerido foi capaz de atingir direito de personalidade da autora, havendo nexo de causalidade com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

danos experimentados, daí comportar reparação por ilícito moral. Segue transcrição de parte da mensagem nos moldes acima descritos:

“A parte de seu amor pelo comunismo, você vai continuar atendendo os pedidos de sua parceira/chefa para me atacar sem parar. Ela te paga??? Ou é só muito amor por ela??? Vocês estão namorando????” (sic).

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação de Indenização por danos morais. Sentença de Procedência. Inconformismo. Assistência judiciária gratuita. Deferimento. Declaração de pobreza devidamente acostada ao Feito. Inteligência do artigo 99, § 3º do NCP. Conjunto probatório presente nos Autos no sentido de que o Réu ofendeu moralmente a Autora quanto a sua sexualidade. Autora que teve sua honra ofendida. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Abuso configurado, a permitir a responsabilização por força do ato ilícito praticado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para conceder ao Réu os benefícios da Justiça Gratuita e reduzir a condenação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a Decisão quanto ao mais.” (TJSP; Apelação Cível 1000080-95.2018.8.26.0654; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020)

O teor da mensagem encaminhada pelo requerido à autora estava absolutamente fora do contexto das conversas anteriores nas quais a jornalista, no exercício de seu mister, o procurava para confirmar fatos da investigação que fazia e possibilitar a apresentação de sua versão em relação ao investigado. A mensagem enviada pelo réu foi ofensiva e intimidatória, com questionamentos de sua vida privada, numa evidente tentativa de menosprezar sua condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

profissional e social, evidenciando conduta capaz de causar danos à postulante.

Com relação ao *quantum* indenizatório, o valor fixado pelo Juízo a quo em R\$10.000,00 se mostra adequado e razoável, sem que implique em enriquecimento sem causa da autora, além de estar em consonância, “mutatis mutandis”, com a jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

“Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Lesão à honra. Alegação de danos causados por ofensas proferidas em programas televisivos, assim como Facebook e Youtube. Decisão de procedência. Danos morais arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação da ré. Liberdade de expressão encontra limites quando houver caracterização de violação à dignidade da pessoa humana. Danos morais evidenciados. Montante da indenização mantido, respeitado os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Resultado. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003955-53.2020.8.26.0347; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

No que tange ao pedido reconvenicional, não se vislumbra conduta ilícita da autora ao divulgar a mensagem que recebeu, conforme acima referido, fora do contexto profissional com que tratava a questão e do contato com o requerido. Não obstante se tratasse de mensagem enviada de forma privada, continha tom intimidativo e com ameaça velada a possíveis consequências do desempenho da atividade profissional da jornalista, de modo que com a divulgação buscou a autora se proteger e preservar seus direitos, pois se sentiu ameaçada, mormente pelo seguinte excerto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

“Faca la o que você faz aqui no seu trabalho, para ver o que o maravilhoso sistema politico que você tanto ama faria com você. La na China você desapareceria e não iriam nem encontrar o seu corpo.” (sic) (fls. 135)

É certo que o requerido tem direito à liberdade de expressão e à privacidade, como alegou, porém, não há direito soberano ou ilimitado em nosso ordenamento jurídico e, na hipótese dos autos, não pode se sobrepor ao direito da autora à sua segurança pessoa, tendo assim a autora agido no exercício regular de um direito (Artigo 188 do Código Civil).

Neste ponto, oportuno mencionar trecho extraído do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça que (fls. 85) salientou:

“A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.”.

Neste cenário, conquanto no caso concreto não se esteja diante de situação de urgência especificamente tratada nos exemplos do estudo que resultou no supracitado protocolo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

não se pode ignorar a ideia central contida no excerto que é a proteção a bem jurídico tutelado que esteja sob ameaça e que, como ressaltado no próprio texto, “*pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo*”. Não seria aceitável exigir que a autora não divulgasse a mensagem ameaçadora recebida, tampouco fosse impedida de tomar as medidas policiais e judiciais cabíveis. Anota-se que em relação à mensagem em questão a autora figura como vítima da ameaça e, portanto, seu direito de defesa, incluindo a divulgação do teor da mensagem para se proteger, é inafastável.

Não há, pois, a reunião dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil em relação à conduta da requerida e que sustenta a pretensão reconvenicional, visto que a conduta da autora se encontra amparada pelo seu direito de autodefesa. Houve rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado não esperado, afastando o dever de indenizar.

Por seu turno, quem escreve uma mensagem ameaçadora para uma profissional assume o risco da repercussão negativa que ela possa causar na mídia, tendo assim o próprio réu contribuído para o resultado que reputou danoso.

Destarte, a r. sentença apelada comporta reforma no tocante ao pedido reconvenicional que deve ser julgado improcedente, porque não evidenciada conduta dolosa ou culposa da autora capaz de causar danos ao autor, e tampouco caracterizado o dano moral pela divulgação da mensagem recebida pela reconvenida, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

visto alhures – a proteção à segurança pessoal da autora reconvida não pode ser sobreposta pelo direito de privacidade do reconvinente, que na mensagem enviada praticou ameaça ao exercício da profissão e constrangimento contra a sua interlocutora, sem contar o rompimento do nexo de causalidade pela conduta praticada pelo próprio requerido que assim autorizou a autoria a agir para defesa de seus direitos.

Por fim, importante anotar que o arquivamento do inquérito policial, informado pelo réu às fls. 685, não tem o condão de atribuir ilicitude à conduta daquele que fez a denúncia, considerando a distinção cabível na análise da mesma conduta sob a ótica criminal e civil.

Assim é, *mutatis mutandis*, o entendimento jurisprudencial:

“Agravado de Instrumento. Reparação de danos materiais e morais. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de bens imóveis. Insurgência. Inadmissibilidade. **Irrelevância do arquivamento do inquérito policial. Responsabilidade civil que independe da criminal.** Imóvel bloqueado do corréu Fernando que é insuficiente para eventual ressarcimento de danos materiais e morais. Ausência de avaliação dos bens bloqueados pertencentes ao agravante. Coerente a manutenção do bloqueio dos imóveis de propriedade do agravante até o desfecho da lide. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056438-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) (Negritei)

Neste cenário, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada, para julgar improcedente a reconvenção, mantida a parcial procedência da ação principal em sua integralidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

eis que conferiu satisfatória solução à lide no que tange ao pleito inicial.

O afastamento da pretensão de imposição de retratação ao requerido ou de vedação de novo comportamento intimidativo não comporta qualquer reparo, visto que não é dada a possibilidade de afrontar a liberdade de pensamento e de expressão, respondendo o agente por eventuais consequências de sua conduta. Anota-se, por fim, que a aplicação dos Artigos 20 e 21 do Código Civil, segundo entendimento contido na Adin 4815 – Supremo Tribunal Federal, deve se dar por interpretação conforme à Constituição, sempre garantida a liberdade de expressão.

Em atenção à parcial reforma da r. sentença apelada, ficam invertidos os ônus de sucumbência correspondente ao pedido reconvenicional, de modo que deverá o requerido pagar as custas e as despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 17% do valor da condenação, já considerado o aumento da verba em razão do não provimento do recurso de apelo da parte ré, em atendimento ao disposto no Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial fixada à responsabilidade da autora em razão do acolhimento parcial do pedido principal e ante o parcial provimento do apelo da autora, salientando que as questões que não foram expressamente analisadas ficam mantidas por seus próprios fundamentos, eis que a r. sentença apelada, quanto a elas, conferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115962-16.2021.8.26.0100

satisfatória solução.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao recurso da autora e Nega-se provimento ao recurso do réu.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora